

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE.**

Referente à licitação N.º 3090301/2017.  
Modalidade concorrência Pública

**SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA-ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 126.033.638/0001-12, empresa licitante já qualificada no processo relativo à licitação nº 3090301/2017, destinado à contratação de “empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos”.

Não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa R.A CONSTRUTORA LTDA, vem tempestivamente, interpor o presente RECURSO, alegando as seguintes:

#### **DOS FATOS**

No dia 18 de maio do corrente ano, em ato público, o presidente da comissão de licitação da prefeitura municipal de mucambo, desclassificou a empresa recorrente e, classificou a empresa R.A Construtora LTDA por apresentar o menor preço global dentre as licitantes.

#### **RAZÕES DE RECURSO:**

Senhor Presidente, a recorrente está irrisignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a Empresa R.A CONSTRUTORA LTDA, em franco desrespeito a item editalício.

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênua, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos: Observe-se:

#### **I) DA DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CLASSIFICADA- R.A CONSTRUTORA LTDA:**

##### **I.a) DA COLETA REGULAR**

No item 01, consta que o valor do b.d. i. sobre os custos é diferente do valor total apresentado. Outro item no que tange a coleta regular, o valor mensal constante da composição de preços unitário, no caso, R\$ 22.622,38 é diferente do que consta na planilha orçamentária, que é de R\$ 22.633,76.

**SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA**  
Rua Aristides Barreto, 327, Altos, Sala 003, Centro, CEP: 62.370-000, São Benedito – CE  
C.N.P.J: 26.033.638/0001-12 FONE: (88) 3626-1749  
E-MAIL: serraevolute@hotmail.com

*Recusado  
25/05/2019*  
*[Assinatura]*  
Quinto Com. 8.11.2019

### **I.b) DA COLETA PÚBLICA**

No que se refere a coleta pública, no item 02 da empresa classificada, o erro persiste. Veja-se. O valor mensal de preços unitários com o apresentado em planilha não são similares. O primeiro de R\$ 8.845,38, e o outro de R\$ 8.821,92.

O valor mensal sendo dividido pela quantidade daria um valor unitário de R\$ 47,04 \$/TON, valor este que se encaixa com o apresentado pela empresa vencedora, portanto, NÃO atendendo as exigências contidas no edital.

### **I. c) VARRIÇÃO DIÁRIA**

O valor mensal constante na composição de preço unitário da empresa vencedora do certame diverge do mensal, ou seja, R\$ 8.008,00 no primeiro e no segundo R\$ 8.049,93.

### **I.d) DA CAPINAÇÃO**

O valor mensal R\$ 4.971,85 constante na composição do preço unitário também está divergente, pois no mensal consta R\$ 5.233,52, diferindo totalmente.

### **I.e.) DA PINTURA MEIO FIO**

Mais um item que não se enquadra nas exigências do edital. Mais um erro crasso da empresa vencedora do certame. O valor mensal de R\$ 4.845,78 não é o mesmo apresentado na planilha orçamentária que é de R\$ 4.907,12.

### **I.f) DO SERVIÇO MECANIZADO**

No que se refere ao serviço mecanizado, a empresa vencedora não pusera a aplicação de encargos sobre o valor da mão de obra para operador de máquina, consoante composição unitária de preços do orçamento básico, item 11, tópico II.

Mais um ponto errôneo da empresa R.A construtora no que tange a sua proposta, é que a mesma apresenta coeficientes de porcentagens financeiras indefinidas, quando apresenta ora 1%, ora 2%. Já com relação ao coeficiente administrativo representa ora 4% ora 6%. Assim, conclui que tal indefinição é diferente do exigido no edital, quando afirma que o percentual é único.

Por derradeiro, a empresa omitiu claramente como chegou aos valores apresentados, sendo contrária ao modelo do projeto do edital.

A lei das licitações ( lei nº 8.666/93) é bem clara no que se refere ao edital, ou seja, as empresas deverão seguir o as exigências definidas no edital atendendo as necessidades.

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Os documentos acostados pela empresa supostamente ganhadora, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como determina do item do Edital.

**REQUERIMENTO:**

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) Espera ainda a recorrente, que ao examinar as razões expostas, a administração reformule sua decisão para inabilitando a empresa R. A CONSTRUÇÃO LTDA; e conseqüentemente, der-se prosseguimento no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Mucambo, 25 de maio de 2017.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

**SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA-ME**



**SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA**  
**CNPJ: 26.033.638/0001-12**